



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.987 - PR (2013/0218919-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DROGARIA MASSAROTO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA CASTALDO COLÓCIO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE RECURSO. IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO PENHORADO. ALIENAÇÃO DO CRÉDITO. OPÇÃO DA EXEQUENTE. ART. 673, § 1º, DO CPC. PRAZO DE DEZ DIAS. INOBSERVÂNCIA. SUB-ROGAÇÃO.

1. Consoante se infere do acórdão recorrido, a executada nomeou precatórios à penhora, no que houve recusa da Fazenda Pública, o que levou o juízo da execução a determinar a penhora sobre os bens almejados pela exequente. Houve interposição de agravo de instrumento por parte da executada para questionar tal recusa e a penhora de bens diversos. Contudo, em momento posterior, o magistrado singular revogou tal decisão e determinou a penhora sobre os precatórios oferecidos.

2. Neste contexto, as alegações da recorrente – de que, por conta da pendência de agravo de instrumento que questionava a validade da penhora, o ora recorrente somente manifestou a opção pela alienação judicial do bem penhorado após a decisão do Tribunal no referido processo – mostram-se infundadas, visto que a revogação promovida pelo juízo de primeiro grau fez aquele recurso perder seu objeto, não havendo sequer seu julgamento.

3. A toda evidência, o único marco relevante foi a ciência da penhora pela Fazenda Pública, sobre a qual o Tribunal deixou bem claro que ocorreu em 30.1.2009, com manifestação pela sua alienação apenas em 18.2.2009, quando já superado o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 673, § 1º, do CPC.

4. Cabe ao exequente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado, conforme estabelece no indigitado normativo, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 dias, contados da realização da penhora, prazo não observado na espécie.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.987 - PR (2013/0218919-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DROGARIA MASSAROTO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA CASTALDO COLÓCIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo apresentado pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 180/189, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRECATÓRIO PENHORADO - ALIENAÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - OPÇÃO QUE DEVE SER FEITA, EXPRESSAMENTE, DENTRO DOS 10 DIAS SEGUINTE À PENHORA - APLICAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 673 DO CPC - DESCUMPRIMENTO DA NORMA - SUB-ROGAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPENSAÇÃO - CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

Após a efetivação da penhora, a Fazenda Pública tem o prazo legal de 10 dias para optar pela alienação judicial do bem, nos termos do artigo 673, § 1º, do CPC, aplicável às execuções fiscais. Não tendo declarado sua opção, a regra geral é a de que deve se sub-rogar no bem, ainda que se trate de precatório judicial contra ela expedido.

A recusa à nomeação não subentende a opção pela alienação, devendo haver declaração expressa neste sentido. Não se confunde a sub-rogação com compensação, pois há previsão legal naquele sentido, não havendo qualquer alteração na norma advinda da edição da EC 62/2009."

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 205/211, e-STJ).

Nas razões do especial, o recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que, *"por conta da pendência de agravo de instrumento que questionava a validade da penhora realizada em créditos de precatório (fl. 100 e ss - numeração do TJ/PR), o ora Recorrente somente manifestou a opção pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alienação judicial do bem penhorado, após a decisão do Tribunal no referido processo que determinou a penhora requerida" (fls. 218, e-STJ), de modo que a manifestação pela alienação deve-se contar a partir de tal momento, posto que "uma vez decidida a validade da penhora de créditos de precatório em sede de agravo de instrumento, manifestou-se o ora Recorrente nos autos de execução fiscal e optou pela alienação judicial dos bens penhorados" (fl. 219, e-STJ).

Concluiu que, "levando em consideração que a manifestação da Fazenda Pública, ainda que realizada após o prazo judicial, veio aos autos em momento processual adequado, deve ser levada em conta a sua opção pela alienação judicial dos bens penhorados, devendo ser afastada a sub-rogação determinada pelo Colendo Tribunal local" (fl. 220, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 225/230, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 232/233, e-STJ). Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fls. 269/271, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.987 - PR (2013/0218919-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE RECURSO. IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO PENHORADO. ALIENAÇÃO DO CRÉDITO. OPÇÃO DA EXEQUENTE. ART. 673, § 1º, DO CPC. PRAZO DE DEZ DIAS. INOBSERVÂNCIA. SUB-ROGAÇÃO.

1. Consoante se infere do acórdão recorrido, a executada nomeou precatórios à penhora, no que houve recusa da Fazenda Pública, o que levou o juízo da execução a determinar a penhora sobre os bens almejados pela exequente. Houve interposição de agravo de instrumento por parte da executada para questionar tal recusa e a penhora de bens diversos. Contudo, em momento posterior, o magistrado singular revogou tal decisão e determinou a penhora sobre os precatórios oferecidos.

2. Neste contexto, as alegações da recorrente – de que, por conta da pendência de agravo de instrumento que questionava a validade da penhora, o ora recorrente somente manifestou a opção pela alienação judicial do bem penhorado após a decisão do Tribunal no referido processo – mostram-se infundadas, visto que a revogação promovida pelo juízo de primeiro grau fez aquele recurso perder seu objeto, não havendo sequer seu julgamento.

3. A toda evidência, o único marco relevante foi a ciência da penhora pela Fazenda Pública, sobre a qual o Tribunal deixou bem claro que ocorreu em 30.1.2009, com manifestação pela sua alienação apenas em 18.2.2009, quando já superado o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 673, § 1º, do CPC.

4. Cabe ao exequente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado, conforme estabelece no indigitado normativo, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 dias, contados da realização da penhora, prazo não observado na espécie.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A recorrente aduz, em síntese, que não é intempestiva sua manifestação nos autos no sentido de preferir promover a alienação judicial dos precatórios indicados, visto que efetuada tão logo decidida pelo Tribunal de origem a questão da validade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora de créditos de precatório suscitada por meio de agravo de instrumento.

Em preliminar, é preciso desconstruir essa falsa premissa.

Consoante se infere do acórdão recorrido, a executada nomeou precatórios à penhora, no que houve recusa da Fazenda Pública, o que levou o juízo da execução em determinar a penhora sobre os bens almejados pela exequente. Houve interposição de agravo de instrumento por parte da executada para questionar tal recusa e a penhora de bens diversos. Contudo, em momento posterior, o magistrado singular revogou tal decisão e determinou a penhora sobre os precatórios.

Para melhor ilustração dos fatos ocorridos durante o trâmite processual, transcrevo excerto da decisão proferida pelo Tribunal de origem (fls. 183/185, e-STJ):

"(...)

No caso em exame a agravante nomeou precatórios à penhora em 10.06.2008 (fls. 20/66).

A Fazenda Pública peticionou discordando da nomeação, em 13.05.2008 (fls. 68/69).

***Diante a recusa** da Fazenda, o magistrado de primeiro grau determinou a penhora sobre os bens requeridos pela mesma (fl. 70).*

A penhora foi efetiva-da em 29.07.2008, conforme termo de penhora de 11. 72 vs..

A recorrente agravou da determinação de fl. 70, sendo concedido efeito suspensivo ao recurso em decisão por mim proferida, como se vê às fls. 100/102.

O magistrado de primeiro grau, em data de 08.09.2008, revogou sua decisão, determinando que a penhora recaísse sobre os bens indicados pela executada (fl. 103).

À fl. 106 se observa o termo de penhora sobre o precatório indicado pela ora agravante.

O Procurador do Estado teve ciência da penhora** através de carga dos autos **em 30.01.2009 (fl. 123 verso).

Posteriormente, a Fazenda Pública retirou os autos em carga em primeiro grau, na data aludida, devolvendo em cartório apenas em 18.02.2009 (fl. 123 verso), quando requereu a avaliação judicial do crédito.

"(...)

Pois bem, como se vê dos acontecimentos processuais narrados, a agravada demonstrou seu desinteresse na sub-rogação em 18.02.2009 (fl. 123 vs.), ou seja, depois de decorrido o prazo de 10 dias disposto no artigo 673, § 1º do CPC, tendo em vista que retirou os autos em carga em 30.01.200, época que teve ciência do decurso de prazo para embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a opção pela alienação do precatório foi feita intempestivamente, pois, como salientado, após o prazo de 10 dias do artigo 673 do CPC.

(...)"

Neste contexto, as alegações da recorrente – de que, por conta da pendência de agravo de instrumento que questionava a validade da penhora, o ora recorrente somente manifestou a opção pela alienação judicial do bem penhorado após a decisão do Tribunal no referido processo – mostram-se infundadas, visto que a revogação promovida pelo juízo de primeiro grau fez aquele recurso perder seu objeto, não havendo sequer seu julgamento.

Ora, a toda evidência, o único marco relevante foi a ciência da penhora pela Fazenda Pública, sobre a qual Tribunal deixou bem claro que ocorreu em 30.1.2009, com manifestação pela sua alienação apenas em 18.2.2009, quando já superado o prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no art. 673, § 1º, do CPC.

Com a penhora do crédito, cabe ao exequente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado, conforme estabelece no indigitado normativo. O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 dias, contados da realização da penhora. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - ALIENAÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - DESOBEDIÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 673, § 1º, DO CPC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 673, § 1º, do CPC, firmou entendimento de que a Fazenda Pública pode preferir a alienação judicial do direito penhorado, ao invés da sub-rogação, contanto que manifeste sua vontade obrigatoriamente no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da penhora.

2. O exequente pode optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado, as quais não se confundem com compensação de créditos.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 233.359/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO PENHORADO. ALIENAÇÃO DO CRÉDITO. OPÇÃO DA EXEQUENTE. ART. 673, § 1º, DO CPC. PRAZO DE DEZ DIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 673, § 1º, do CPC, firmou entendimento no sentido de que **a Fazenda Pública pode preferir a alienação judicial do direito penhorado**, ao invés da sub-rogação, **mas deve manifestar tal vontade obrigatoriamente no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora**, o que não se deu no caso sub judice, como concluído pela Corte de origem.

2. Precedentes: EREsp 870428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.8.2007, p. 328; AgRg no Ag 1415884/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.11.2011; AgRg no REsp 1229550/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; AgRg no Ag 1245632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.3.2011; AgRg no Ag 1235513/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.6.2010.

3. Recurso especial provido." (REsp 1.293.506/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. ALIENAÇÃO JUDICIAL. OPÇÃO. PRAZO LEGAL. ART. 673, §1º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante o art. 673, § 1º, do CPC, a **Fazenda Pública pode optar pela alienação judicial** do direito penhorado, em vez da sub-rogação, **devendo**, para tanto, **expressar sua opção no prazo de 10 (dez) dias** contados da realização da penhora, **o que não ocorreu no caso vertente**.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.373.022/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2011, DJe 2.2.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. PENHORA. ALIENAÇÃO JUDICIAL. OPÇÃO. PRAZO LEGAL.

1. Consoante o art. 673, § 1º, do CPC, a Fazenda Pública pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, desde que declare sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora, o que não ocorreu no caso vertente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.229.550/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.6.2011, DJe 1º.7.2011.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENHORADO. ALIENAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE - ART. 673, § 1º, DO CPC.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a penhora de precatório equivale a penhora de crédito e como tal deve ser considerada em todos os aspectos.

2. Nos termos do art. 673, § 1º, do CPC, o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora. Precedentes: AgRg no REsp 1.146.351/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17/12/2010; AgRg no Ag 1.328.115/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010; AgRg no REsp 1.191.744/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2010.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.245.632/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3.3.2011, DJe 16.3.2011.)

Extemporânea a manifestação da Fazenda Pública, é de reconhecer que ocorreu a sub-rogação do bem penhorado, consoante concluído pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0218919-2

REsp 1.414.987 / PR

Números Origem: 0812920401 201100438676 302008 8129204 812920401 812920402 812920403

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DROGARIA MASSAROTO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA CASTALDO COLÓCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.